

na rasão de dous mil réis por dia, e vice-versa nas reincidencias, porém, não poderá ter logar esta accumulção.

Art. 10. — As multas impostas pelos agentes fiscaes, que forem cobradas, serão applicadas para abertura de furados nos rios dos respectivos districtos, ou em qualquer outra obra precisa, conforme a camara deliberar.

Art. 11. — Não se poderá abrir caminhos ou furados em terrenos de propriedade particular sem consentimento do proprietario, o qual todavia poderá ser supprido por autorisação da camara, levando-se tudo ao conhecimento della, que poderá ouvir aos interessádos, e resolver, conforme reconhecer si a obra projectada, é ou não em beneficio commum, de utilidade para o commercio ou lavoura. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis, tanto o que fizer ou dirigir o serviço sem accordo do proprietario ou autorisação da camara, como o proprietario que se oppuzer depois de ter-se-lhe appresentado a autorisação da camara, sendo mais obrigado aquelle a indemnisar ao dono do terreno o valor deste, estimado por dous peritos, e o proprietario a consentir na obra reclamada.

Art. 12. — Ficam revogadas as posturas ou portarias anteriores contrarias a estas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.  
Para vossa excellencia vêr,  
*Jeronymo Ghirlanda* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 64

O coronel Joaquim Floriano de Toledo, commendador da Ordem da Rosa, cavalheiro da Ordem de Christo e vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. — A freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio fica desmembrada do municipio de S. José e encorporada ao de Sancta Izabel ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, desmembrando a freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio do municipio de S. José e encorporando ao de Sancta Izabel, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*João Maria Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 65

O coronel Joaquim Floriano de Toledo, commendador da Ordem da Rosa, cavalheiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo e vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º —Fica autorizada a camara municipal da cidade de Sanctos a contractar com o dr. Thomaz Cochrane, tenente coronel João Frederico Russel e o engenheiro civil Eduardo Everett Benest, ou com quem melhores condições offerecer, a iluminação a gaz, abastecimento de agua potavel e esgoto da mesma cidade sob as seguintes bases :

§ 1.º —A empresa estabelecerá á sua custa as officinas e gazometros necessarios a canalisação geral, os tubos de derivação e os lampeões publicos, sendo estes pelo modelo em uso na iluminação publica da Côrte, e dando luz igual á da mesma iluminação.

§ 2.º —A camara municipal marcará o numero dos lampeões publicos e os logares em que devem ser collocados. A empresa perceberá da camara por cada um combustor da iluminação publica a quantia de vinte e cinco réis ao cambio fixo de vinte e cinco pences por mil réis.

§ 3.º —A empresa poderá fornecer a particulares, iluminação pelo mesmo preço. Neste caso a despeza com tubos de derivação para as habitações, combustores e reguladores será á custa das mesmas habitações.

Art 2.º —A empresa estabelecerá á sua custa um systema completo de agua potavel, sufficiente para a população da cidade, reunindo para esse fim em reservatorios apropriados, e construidos em altura conveniente para abastecer as mais altas casas, as aguas das vertentes, construirá os chafarizes publicos que a camara julgar necessarios, fornecendo cada um a quantidade de agua que fôr convencionada, determinando-se o numero de litros que cada um deve dar diariamente : collocará em logares convenientes, indicados pela camara, chafarizes para incendios, com seus registros (Feu Pings).

Por este serviço a empresa perceberá a subvenção annual convencionada com a camara, deduzida das rendas desta.

§ Unico.—A empresa terá o privilegio exclusivo de vender agua na cidade por encanamento para as casas particulares, ou em carroças pelas ruas ou por qualquer outro meio ; sendo por encanamento para as casas o preço de cada barril com a capacidade de vinte e seis litros será de vinte réis ; e neste caso as despesas do encanamento de derivação e registros nas casas será á custa dos proprietarios ; sendo a agua conduzida em carroça ou por outro qualquer meio, terá o preço de quarenta réis.

Art 3.º —A empresa estabelecerá um systema de esgotos de aguas pluviaes e despejos das casas dentro dos limites, designados no plano appresentado pelo doutor Thomaz Cochrane, tenente coronel Russel e engenheiro civil Benest, e semelhante ao adotado na Côrte.

Para o esgoto das aguas pluviaes, construirá vallos de tijollos e collocará canos conforme o mesmo plano.

Para despejo e esgoto das casas construirá as necessarias galerias, canos, ramas com suas competentes entradas lateraes, aparelhos delavagem e o mais que fôr preciso para o serviço ; collocará nos primeiros andares e pavimento terreo das casas de sobrado e nas casas terreas actuaes e que se construirem, no lugar mais apropriado, um cano de despejo de barro vidrado por dentro, ou de ferro galvanizado, com as competentes bacias emcima.

Todos os despejos serão levados a uma casa de machinas, onde serão devidamente desinfectados e precipitados, e sómente os liquidos serão lançados ao mar depois de filtrados.

Art. 4.º —A empresa perceberá da camara municipal, por este serviço, tres por cento do aluguel de cada casa, não excedendo a cincoenta mil réis annuaes.

Art. 5.º —Fica estabelecido o imposto de tres por cento sobre o aluguel de cada casa, e si a casa fôr habitada pelo proprietario, sobre o aluguel arbitrado, não excedendo em caso algum a importancia do imposto á quantia de cincoenta mil réis, pago semestralmente com applicação especial para este serviço ; havendo sobras poderão ser applicadas para o serviço das aguas. Este imposto será cobrado a proporção que forem sendo feitas as obras nas casas.

Art. 6.º —A empresa terá privilegio exclusivo durante cincoenta annos, para os serviços de iluminação, abastecimento de aguas e esgotos, fíndos os quaes poderá usar das construcções como julgar conveniente.

Art. 7.º —A camara municipal sollicitará dos poderes competentes, despacho livre, para os materiaes, utensilios e objectos necessarios á construcção e custeio das obras.

Art. 8.º —A empresa poderá desapropriar os terrenos e materiaes precisos para os serviços, fazendo esta desapropriação á sua custa.

Art. 9.º — Fica concedida á camara municipal o augmento de tres contos de réis á subvenção actual para a illuminação, o qual será entregue á mesma camara logo que o serviço da illuminação esteja em execução.

Art. 10.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de Santos a contractar a illuminação a gaz, abastecimento de agua potavel e esgoto da mesma cidade, como ácima se declara

Para vossa excellencia vêr,

*João Maria Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 66

O coronel Joaquim Floriano de Toledo, commendador da Ordem da Rosa, cavalheiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo e vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Pindamonhangaba, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º — Todas as ruas ou travessas que se abrirem nesta cidade terão sessenta palmos de largura, as que se acham abertas e que tenham largura inferior á ácima determinada, serão alargadas com o mesmo espaço, á proporção que se façam novos alinhamentos para edificações.

Os proprietarios que se oppuzerem a esta medida soffrerão a multa de \$5000, e mandará a camara demolir á custa dos infractores as edificações feitas fóra do alinhamento.

Art. 2.º — Todos os terrenos dentro da cidade tirados em outro tempo por cartas de datas, e que actualmente ainda se acham sem edificações ou abertos, passarão a fazer parte dos terrenos da camara, embora pertençam a individuos que os compraram dos primeiros possuidores.

Art. 3.º — O artigo 29 das posturas municipaes de 13 de Abril de 1859 continúa a vigorar com os accrescimos e alterações seguintes :

§ 1.º — Todos os que tiverem roças confinantes com pastos, vice-versa, ou pastos com pastos de visinhos serão obrigados a fazer de mão commum os fechos que serão de cercas de lei.

§ 2.º — Não é obrigado a fazer fecho de mão commum, aquelle, cujo visinho vier fazer pasto em terras lavradas, juncto ás suas tambem lavradas ; ficando neste caso obrigado aos fechos o dono do pasto.

§ 3.º — Qualquer dos confinantes que não se ache comprehendido no paragrapho antecedente e que se recuse a fazer os fechos de mão commum, não gosará das vantagens do referido artigo 29 e dos §§ 6.º e 7.º do presente artigo, quando aconteça soffrer damno em suas plantações.

§ 4.º — Fóra dos limites da cidade se preferirá sempre o fecho de vallo e caraguatá.

§ 5.º — Para que os fechos sejam considerados cerca de lei é preciso que sejam vallo com doze palmos de bocca e onze de profundidade, ou cercas com mourões fincados com cinco palmos de espaço de um a outro e sete varas amarradas em cada andaime, a cipó, que será renovado annualmente, ficando com a altura de sete palmos, ou cerca de pau a pique, unidos e amarrados a cipó com a mesma renovação e altura.

§ 6.º — Exceptuam-se de ser apprehendidos como determina o mencionado artigo 29, os porcos e gado cabrum ; os quaes, depois de serem seus donos avisados duas vezes, com testemunhas ou por intermedio do inspector de quarteirão, serão mortos pelo prejudicado.